



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 538, DE 2021**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Regulamenta o exercício das profissões de Produtor de Eventos e de Técnico de Eventos e institui seu órgão regulamentador.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7936/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Regulamenta o exercício das profissões de Produtor de Eventos e de Técnico de Eventos e institui seu órgão regulamentador.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Produtor de Eventos e de Técnico de Eventos e institui seu órgão regulamentador.

**Art. 2º** Fica reconhecido em todo o território nacional o exercício das profissões de Produtor de Eventos e de Técnico de Eventos.

**Art. 3º** O Produtor de Eventos é o profissional que, de forma especializada, planeja, executa, organiza e gerencia todas as atividades inerentes ao evento.

**Art. 4º** O Técnico de Eventos é o profissional que desempenha a atividade especializada de operacionalização do projeto técnico, além da instalação, configuração, operação e manutenção de todos os equipamentos.

Parágrafo único. Projetos são produtos, materiais ou sistemas tecnológicos em que o Técnico de Eventos equaciona todos os dados para entrega concreta e racional ao usuário final, de acordo com o solicitado.

**Art. 5º** O Produtor de Eventos e o Técnico de Eventos deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;
- II - haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;





III - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional devidamente reconhecido pelo órgão de classe.

Parágrafo único. Produtores e Técnicos que já estejam no exercício da profissão deverão efetuar o registro dentro de 180 dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O Produtor de Eventos e o Técnico de Eventos poderão ser contratados livremente, por meio de instrumento particular devidamente assinado pelas Partes, no qual deverão constar expressamente:

I - o prazo do contrato;

II - a remuneração acordada;

III - a carga horária;

IV - o atestado ou documento de capacitação do profissional, emitido pelo órgão regulamentador.

**Art. 7º** São deveres dos Produtores de Eventos e dos Técnicos de Eventos:

I - planejar, avaliar, formatar, especificar, coordenar, fiscalizar, operacionalizar e executar os projetos contratados;

II - assegurar a produção e execução integral do projeto contratado;

III - realizar testes de segurança;

IV - agir com ética, honestidade, pontualidade e cordialidade;

V - apresentar planilha de custos.

**Art. 8º** São direitos dos Produtores de Eventos e dos Técnicos de Eventos:

I - piso salarial, a ser definido em convenção da classe pelo órgão regulamentador das profissões;





II - contrato de trabalho em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

III - remuneração mensal ajustada de acordo com o tempo em que o profissional estiver à disposição de seus contratantes;

IV - contratação obrigatória, pelas entidades promotoras de eventos ou pelos contratantes, de seguro de vida e de acidentes em favor do Produtor de Eventos e do Técnico de Eventos, compreendendo indenizações por morte ou invalidez;

V - alimentação em valor a ser definido em convenção da classe pelo órgão regulamentador das profissões.

**Art. 9º** Fica instituída a Associação Nacional dos Produtores e Técnicos de Eventos (ANPROTEC) como órgão regulamentador da classe profissional, para todos os fins de direito.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mercado de eventos é um dos segmentos que mais contribui para o fortalecimento da economia brasileira. O setor movimenta cerca de R\$ 1 trilhão, sendo responsável por 4,31% do Produto Interno Bruto nacional.

É importante destacar que esse setor envolve também apresentações artísticas, comércio, turismo e vestuário, gerando muitos empregos. Estima-se que haja mais de 7 milhões de profissionais nesse segmento no Brasil.

Os Produtores e Técnicos realizam eventos quase que diariamente, nos mais diversos e representativos segmentos, sejam eles corporativos, sociais, esportivos, culturais ou de entretenimento.

Na prática, no entanto, se observa que esses profissionais vivem em situação precária, de fragilidade e invisibilidade, sem a mínima garantia de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar - SP**

seus direitos básicos enquanto trabalhadores. Na maioria das vezes, são admitidos sem contrato de trabalho, com remuneração sem padrão definido e carga horária que muitas vezes ultrapassa 12 horas diárias.

Constata-se ainda que esses profissionais compartilham seus espaços de trabalho com muitas pessoas que, mesmo sem qualificação ou requisitos básicos, se intitulam profissionais do setor.

A proposição que ora apresentamos busca regularizar a profissão dos Produtores de Eventos e dos Técnicos de Eventos, demonstrando sua importância para a sociedade e garantindo seus direitos, dando voz a uma classe muito importante para o setor de eventos e para a economia do país.

A regulamentação tira da informalidade e efetiva os direitos básicos, além de ampliar as oportunidades de trabalho, fortalecendo as relações de negócios com mecanismos sistemáticos de avaliação dos resultados do trabalho.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Deputado **Ricardo Izar**  
Progressistas/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

TÍTULO I  
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**